PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 5990/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA

LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EDITAL. QUESTÕES DE NATUREZA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/1993. COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. RECURSO INDEFERIDO.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TRACE BOARD DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS EIRELI** (1738211) contra decisão do Pregoeiro que **HABILITOU** a empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI** no item 2 (lousa interativa) do **Pregão Eletrônico n° 8/2020**, que possui por objeto a Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de **MATERIAL DE INFORMÁTICA** para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos**.**

A recorrente alega, em suma, que: 1) A carta do fabricante além de ter sido redigida em língua estrangeira, não possui tradução juramentada; 2) Não há como afirmar que o catálogo apresentado foi elaborado pelo fabricante, não apresenta nenhum dado de contato do dito fabricante e 3) Inexiste a garantia de que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora possui compatibilidade com os sistemas operacionais Windows e Linux.

Houve formulação de contrarrazões pela empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, que alegou, em síntese: 1) A suposta Carta do Fabricante, documento redigido em língua estrangeira, não foi exigida no instrumento convocatório; 2) O instrumento convocatório em epígrafe, em nenhum momento exigiu ou solicita qualquer documento do fabricante e 3) Proposta e catálogo foram apresentados em língua nacional, motivo pelo qual, não se entende a dúvida sobre compatibilidade com os sistemas operacionais Windows e Linux.

Em juízo de reconsideração, o pregoeiro manteve a sua decisão, razão pela qual encaminhou os autos à apreciação da autoridade superior. (1762653)

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a*

> *administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos*
>
> *que lhes são correlatos.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,* ***ao qual se acha estritamente vinculada****.*

Vale consignar que o princípio da vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas. Por outro lado, deve a Administração primar pela eficiência dos serviços/produtos objetos da licitação, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do STJ:

> "*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorálas.(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min.Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."*

Por esse princípio **tanto a licitação quanto o contrato se vinculam ao instrumento convocatório, vinculando os licitantes e a Administração**, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

> *"A vinculação ao edital significa que a* ***Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação****, às propostas, ao julgamento e ao contrato" (com grifos).*

Considerando que as alegações envolvem questões técnicas, os autos foram encaminhados à AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TIC - ACSTIC, que assim se manifestou (1747258):

> *Informamos que, ao realizar qualquer análise técnica de equipamentos ofertados, apresentados devidamente a marca e o modelo,* ***esta Secretaria de TIC não se atém aos documentos da proposta, comprovando assim a veracidade das informações do produto.***
>
> *Considerando todo o exposto, informamos que a Análise 52 (1637112) fora embasada na Proposta (1549496), com os requisitos técnicos apresentados em Português. Foi realizada a conferência da veracidade do documento (datasheet) nos links http://www.traceboardbrasil.com.br/download/catalogo/TRACEBoard-*

> *SerieTG-20A29.pdf, http://www.traceboardbrasil.com.br/produto.php?id=14 bem como os dados do domínio http://www.traceboardbrasil.com.br/, com a ficha técnica, havendo inclusive a informação de que há a compatibilidade com os Sistemas Operacionais Windows, Linux e Mac.*
>
> *Portanto, **ratificamos que as especificações técnicas analisadas estão em conformidade com o Termo de Referência**. Em relação à documentação questionada, corroboramos com a informação da contrarrazoante de que **não há a exigência de Carta do Fabricante no Edital 1516136 nem tampouco no Termo de Referência 1458168.***
>
> *Diante do exposto, **manifestamo-nos pela manutenção da classificação da empresa vencedora**, RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, CNPJ sob nº 25.040.889/0001-61.*

Nesse contexto, vale destacar, *a priori*, que conforme explanado pela empresa contrarrazoante e ratificado pela área técnica (ACSTIC), não há no Edital nem no Termo de Referência do presente certame a exigência suscitada pela recorrente – Carta do Fabricante.

Ademais, conforme apontado pela ACSTIC, não há entraves para se vincular somente ao que consta expresso nos catálogos apresentados, já que, na maioria das vezes, é de domínio público os sítios oficiais das marcas e modelos de objetos de informática, onde constam todas as especificações técnicas em detalhes, possibilitando, assim, a aferição da veracidade das informações do produto.

Complementando a manifestação da área técnica, o pregoeiro informou que "*se de fato fosse um documento exigido no instrumento convocatório e estivesse em falta, não necessariamente implicaria em inabilitação da empresa, tendo em conta permissivo legal (§ 9º do art. 26 do Decreto Federal 10.024/19), regulamentado no item 14.1.b) de nossos editais de pregões eletrônicos, que prevê possibilidade de envio a posteriori de documentos complementares àqueles já enviados antes da sessão".*

Ainda na dicção do pregoeiro *"o notório conhecimento técnico que a STIC deste Tribunal possui em sua área de atuação faz parecer nada razoável crer que o fato de algum documento estar redigido em inglês (que como se sabe é a língua-mãe da área de T.I.) servisse de empecilho para a realização das análises técnicas que lhe competem."*

Nesse cenário, verifica-se que a área técnica (ACSTIC) concluiu que a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI atendeu todos os dispositivos do Edital de Licitação nº 08/2020 (1516136), devendo, assim, ser mantida a habilitação da recorrida.

Desse modo, **ratifico a decisão exarada pela Superintendência de Licitações e Contratos (1762653) para indeferir o recurso**.

III – DISPOSITIVO

Considerando as razões da Superintendência de Licitações e Contratos - SLC e da Aquisições e Contratações de Soluções de TIC - ACSTIC que justificam a habilitação da empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI:

Adoto na íntegra os fundamentos exarados pelo Pregoeiro (1762653) para **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa TRACE BOARD DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS EIRELI, mantendo HABILITADA do item 2 do Pregão Eletrônico nº 08/2020 a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI.**

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências necessárias.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/06/2020, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1773325** e o código CRC **D8E416D5**.

19.0.000034164-1 1773325v7